



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1300 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/06:

Estabelece que as instituições financeiras autorizadas pelo BNA implementem um sistema de controlo interno das suas actividades e informações contabilísticas, financeiras, operacionais e de gestão.

Aviso n.º 3/06:

Sujeita à auditoria externa de pessoa colectiva de reconhecida idoneidade e estabelecida em Angola a actividade das instituições financeiras.

Aviso n.º 4/06:

Estabelece que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BNA, mantenham sistemas de controlo estruturados em conformidade com os seus perfis operacionais.

tabiliticas, financeiras, operacionais e de gestão, bem como fomentar o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis, de acordo com a natureza, complexidade e risco das operações.

ARTIGO 2.º (Responsabilidade)

1. A implementação do sistema de controlos internos é da responsabilidade do órgão de administração da instituição e deve prever a definição das actividades de controlo para todos os níveis de negócio da instituição e o estabelecimento de objectivos e procedimentos adequados.

2. O órgão de administração é responsável pela promoção de padrões éticos elevados, de integridade e de cultura organizacional e das atribuições neste processo.

ARTIGO 3.º (Acessibilidade)

1. As disposições relativas ao sistema de controlos internos devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição e devem prever, no mínimo:

- a) a definição das responsabilidades;
- b) a segregação de funções, tendo em vista evitar conflitos de interesses, bem como meios de minimizar e acompanhar adequadamente as áreas mais vulneráveis;
- c) meios de identificar e avaliar factores internos e externos que possam influenciar de forma negativa a realização dos objectivos da instituição;
- d) a existência de sistemas de informação que assegurem aos funcionários, de acordo com o nível de responsabilidades, o acesso a informações

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 2/06
de 20 de Março

Havendo necessidade de se estabelecer o sistema de controlos internos e auditoria interna;

Ao abrigo do artigo 83.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Junho;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Controlos Internos)

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola devem implementar um sistema de controlos internos das suas actividades e informações con-

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2006.

O Governador, *Anadeu de Jesus Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 4/06
de 20 de Março

Havendo necessidade de se estabelecerem controlos específicos para medir e acompanhar o risco de liquidez:

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 74.º e 83.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Sistema de controlo)

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem manter sistemas de controlos estruturados em conformidade com os seus perfis operacionais, periodicamente reavaliados, que permitam o acompanhamento permanente das posições assumidas em todas as operações praticadas nos mercados financeiros e de capitais, de forma a evidenciar o risco de liquidez decorrente das actividades por elas desenvolvidas.

ARTIGO 2.º
(Definição)

1. Para efeitos do presente aviso, define-se como risco de liquidez a falta de correspondência entre os prazos de realização dos activos e de exigibilidade dos passivos, que afecta a capacidade de pagamento da instituição.

2. No apuramento das discrepâncias referidas no número anterior deve-se levar em consideração as diferentes moedas e prazos de liquidação dos activos e passivos.

ARTIGO 3.º
(Responsabilidade)

A implementação do sistema de controlos de liquidez é da responsabilidade do órgão de administração da institui-

ção e deve prever todos os procedimentos adequados a alcançar os objectivos.

ARTIGO 4.º
(Periodicidade da avaliação)

O controlo do risco de liquidez deve permitir, no mínimo, a avaliação diária das operações com prazos de liquidação até 90 dias.

ARTIGO 5.º
(Procedimentos)

Para efeitos do disposto no artigo 2.º do presente aviso, as instituições devem adoptar, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- a) manter de forma documentada os critérios e a estrutura estabelecidos para o controlo do risco de liquidez;
- b) elaborar análises económico-financeiras que permitam avaliar o impacto dos diferentes cenários de liquidez nos fluxos de caixa, levando em consideração, inclusive, factores internos e externos à instituição;
- c) elaborar relatórios que permitam o acompanhamento dos riscos de liquidez assumidos;
- d) realizar avaliações para a identificação dos mecanismos e instrumentos que permitam a obtenção dos recursos necessários à reversão de posições que coloquem em risco a situação económico-financeira da instituição, incluindo as alternativas de liquidez disponíveis nos mercados financeiros e de capitais;
- e) realizar periodicamente testes de avaliação do sistema de controlo implantado, incluindo simulações, testes de aderência e quaisquer outros que permitam a identificação de problemas que possam comprometer o equilíbrio económico-financeiro da instituição;
- f) proceder à disseminação das informações e análises efectuadas sobre o risco de liquidez detectado aos diversos órgãos de gestão, bem como das conclusões e providências adoptadas;
- g) estabelecer planos de contingência contendo as estratégias da administração para situações de crise de liquidez;
- h) definir políticas de diversificação de aplicações e de captações.

ARTIGO 6.º
(Abrangência)

O sistema de controlo previsto no presente aviso deve identificar os riscos de cada instituição individualmente e

nos casos aplicáveis, os riscos das sociedades do grupo em termos consolidados.

ARTIGO 7.º
(Dever de arquivar)

As análises, as informações e os relatórios referidos no presente aviso devem ficar à disposição do Banco Nacional de Angola e dos auditores externos pelo prazo mínimo de cinco anos.

ARTIGO 8.º
(Controlos adicionais)

O Banco Nacional de Angola pode:

- a) determinar a adopção de controlos adicionais, nos casos em que se constatar a inadequação dos controlos implementados pela instituição;

- b) imputar limites operacionais mais restritivos à instituição que não observe o disposto no presente aviso, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

ARTIGO 9.º
(Implementação)

A adequação ao disposto no presente aviso deve ser efectuada no prazo máximo de 12 meses, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2006.

O Governador, *Amadeu de Jesus Castelhana Maurício*.